

## CONCURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

### Qual a extensão do poder administrativo na concessão de minas antes e depois da Constituição Federal (\*)

(Ponto sorteado)

*Manoel Pedro Villaboim*

A questão que faz objecto da pergunta da congregação foi uma das questões mais debatidas e fonte das maiores controversias durante o antigo regimen pela divergencia existente entre relativas do assumpto, digo, existente entre a Constituição do Imperio e as leis anteriores relativas ao assumpto.

Effectivamente, a Constituição do Imperio garantindo no seo art. 179 § 22 em toda sua plenitude o direito de propriedade, salvo o caso em que o bem publico exigisse o emprego da propriedade particular, mediante indemnização do valor della, justificar-se-hia a intervenção da administração publica em relação às minas existentes em terrenos de propriedade particular? Seria licita, juridica, a intervenção digo a necessidade de autorisação do poder administrativo para que os particulares pudessem cultivar as minas existentes em terrenos de sua propriedade? Não resolveria soberanamente a questão o principio de direito de que o sub-solo pertence ao proprietario do solo e que portanto as riquezas nelle contidas seriam de propriedade do senhor do mesmo?

---

(\*) Conservou-se a ortografia do original.

Seria possível que o artigo citado da Constituição que só poderia ser interpretado de accordo com os principios de direito e nunca em opposição absoluta a esses principios dêsse logar a que se considerassem de pé leis anteriores que em nenhum fundamento solido se arrimavam, para fazer depender de autorisação do poder administrativo o uso e gozo do direito de propriedade? Entretanto em desaccordo com tão logicas deducções durante o antigo regimen as minas foram consideradas como propriedade do Estado, ex-vi da interpretação que á ord. do L. 2.º tit. 34 princ. deo a lei de 24 de Dezembro de 1734, mantida em vigor entre nós, para fazer-se depender de autorisação do poder administrativo a exploração das minas, como se vê de diversas disposições de leis então em vigor, que referiam-se a outras anteriores á citada Constituição como as de 25 de Outubro de 1832, de 24 de Setembro de 1848, 23 de Setembro de 1867, de 23 de Junho de 1878, além de outros, que considerando em vigor a alludida lei de 1734, o alvará de 13 de Maio de 1803 e outras, ainda do tempo em que eramos colonia, regularam as attribuições da administração em relação a essas concessões, attribuições de que usou sempre em larga escala durante todo o tempo do regimen decahido e ainda depois de proclamada a republica federativa. Predominou, portanto, durante o regimen da Constituição do imperio a doutrina de que as minas pertenciam ao Estado, gosando de accordo com essa doutrina o poder administrativo da faculdade de conceder permissão para a sua exploração, attribuição essa que era exercida em relação aos terrenos diamantinos pelo ministerio da fazenda e em relação às minas de outros metaes pelo ministerio da Agricultura.

Qual será a solução perante a Constituição Federal? Parece-nos que não. O art. 72 § 17 dessa Constituição querendo evitar a lastimavel interpretação que por tantos annos vigorou entre nós, extrahida do art. 179 § 22 da antiga Constituição, dispõe: “O direito de propriedade mantem-se em toda sua plenitude, salvo a desapropriação por utilidade ou necessidade publica, mediante indemnisação

previa”. “*As minas pertencem aos proprietarios do sólo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei alem da exploração deste ramo de industria*”. Não deixa logar a duvida a disposição deste artigo da Constituição. A vista, deante delle, o poder administrativo só terá intervenção para conceder exploração das minas que existirem em terrenos do Estado.

As minas que existirem em terrenos de particulares podem ser por estes livremente exploradas. Podem elles tirar dellas todas as vantagens sem que sujeitem-se a uma concessão previa do Estado. A intervenção do Estado só terá logar para regular as condições externas do exercicio da industria respectiva; não depende delle gozar o proprietario do solo dos direitos inherentes a sua propriedade, sobre as minas que nelle existirem. A intervenção, a ingerencia do poder publico nunca poderá desconhecer ao proprietario do sólo o direito de fruir todas as vantagens que como proprietario possa tirar das minas respectivas. Assegura-se-lhe em relação a ellas a plenitude da propriedade como em relação aos demais bens. As limitações que se promettem ao Estado são exclusivamente em relação ao modo de exercitar a industria.

Fóra de tal hypothese o direito de propriedade sobre as minas só pode soffrer a limitação da desapropriação por utilidade publica mediante as condições, os requisitos contidos na disposição da Constituição por nós transcripta.

A circumstancia de ter a Constituição Federal feito a declaração expressa a que nos referimos depois de ter garantido a plenitude do direito de propriedade fortalece nosso argumento.

Essa declaração seria uma superfluidade indesculpavel ainda mais immediatamente depois da cathorica asseguuração da plenitude da propriedade, si não tivesse o objectivo de evitar os abusos que tão impavidamente commeteram os poderes publicos durante o regimen decahido. Tendo, por outro lado, em outra disposição igualmente clara, a Constituição reconhecido dos Estados o direito sobre as

minas situadas nas terras devolutas nelles situadas, nos terrenos que pela mesma Constituição lhes ficaram pertencendo, é indubitavel que ainda ahi suffraga nossa conclusão. De accordo portanto com a exposição até aqui feita concluimos que ao inverso do principio adoptado no regimen monarchico e da extensão que de accordo com elle teve a ingerencia o poder administrativo na concessão de minas, actualmente o poder administrativo só poderá fazer concessão relativamente a minas que existirem em terrenos de propriedade da União, de accordo com os preceitos legaes que para esse effeito forem decretados. Desde que não se trate dessa hypothese o poder administrativo não pode intervir senão para executar as disposições legaes que tiverem sido decretadas em relação ao exercicio da exploração das minas pelos respectivos proprietarios. Não se tratando de minas pertencentes a particulares e sim das que pela Constituição ficam pertencendo aos Estados ficará a cargo destes concedel-as de accordo com as disposições das leis respectivas.

Estão pois solvidas pela sabia disposição da Constituição Federal as duvidas, digamos melhor obstadas as invasões conscientes e indebitas que à propriedade fizeram os poderes publicos à sombra de uma interpretação em que se conciliavam disposições insustentaveis de leis abstrusas com um texto clarissimo que consagrava principio inteiramente opposto! E' o que nos cumpre dizer sobre o assumpto, pedindo excusa das lacunas de que se resentir e que serão suppridas pelos doutos julgadores deste trabalho.

São Paulo, 28 de Outubro de 1892.